DELIBERAÇÃO AC00 - G.JRPC - 271/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/05186/2012
PROTOCOLO	: 1293760
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE LÁDARIO
JURISDICIONADO (A)	: MAURO BOTELHO ROCHA
CARGO	: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2011
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas anual de gestão de Câmara Municipal, que demonstrada em anexos e documentos apropriados e indicativa do cumprimento das prescrições legais e regulamentares, comprova a licitude dos atos do gestor no exercício financeiro examinado.

DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

Determinada falha não inviabiliza a declaração de regularidade de prestação de contas, mas a declaração é firmada com ressalva, para recomendar ao gestor o fiel cumprimento das prescrições legais e regulamentares, sob pena de declaração de irregularidade de seus atos e de sujeição às sanções cabíveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 23 de setembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar a regularidade e assim aprovar, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita no inciso seguinte, da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Ladário, exercício financeiro de 2011, gestão do Sr. Mauro Botelho Rocha, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Presidente, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─ dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência;

II - recomendar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Ladário, que observe com rigor as prescrições regulamentares, no sentido de que as vindouras prestações de contas sejam instruídas com todos os documentos exigidos, especialmente os mencionados nas razões do voto, consoante o disposto nos subitens B.4 e B.8 do item 3, 3.1 da Seção II do Anexo I da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011;

III - dar como fundamento para os termos dispositivos do inciso **I** as regras dos arts. 21, II, e 59, II, e para os termos dispositivos do inciso **II** as regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 23 de setembro de 2015.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

RELATÓRIO

A matéria dos autos versa sobre a prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Ladário, exercício financeiro de 2011, encaminhada a este Tribunal dentro do prazo estabelecido.

Vale anotar que se encontram apensados nestes autos os do Processo TC/72070/2011, referentes aos Relatórios de Gestão Fiscal-RGF da Câmara Municipal de Ladário, exercício financeiro de 2011.

A Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo - 1ª ICE, em exame final da matéria (ANA-1ICE-533/2013, peça 17), concluiu que a prestação de contas oferece condições favoráveis para obter a aprovação.

A autoridade Auditora emitiu o Parecer PAR-AUDITORIA-662/2013 (peça 18), opinando no sentido de que o Tribunal julgue regular a prestação de contas em apreço.

Por sua vez, a autoridade Ministerial emitiu o Parecer PAR-MPCGAB.3 DR.JAC/ SUBSTITUTO-2881/2015 (peça 21), manifestando-se no sentido de que este Tribunal adote o seguinte julgamento:

> I – julgue como CONTAS IRREGULARES a Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2011 da Câmara Municipal de Ladário-MS, gestão do Senhor Mauro Botelho Rocha, [...];
>
> II – APLICAR (SIC) MULTA ao gestor Mauro Botelho Rocha, portador do CPF nº 379.135.651-87, nos termos do art. 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012 [...], tendo em vista a ausência de remessa de documentos obrigatórios para a análise da prestação de contas de 2011, concedendo prazo para a comprovação do recolhimento [...];
>
> III – RECOMENDAR (SIC), nos termos do art. 61, II, da Lei Complementar n. 160/2012, que o responsável pelo Órgão providencie de imediato a implantação do Sistema de Controle Interno junto ao Poder Legislativo de Ladário-MS, e ainda, que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública assim como as de natureza contábil, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer no futuro;
>
> V - COMUNIQUE o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

É o relatório.

V O T O

Compulsando os autos, observo que a autoridade Ministerial se posicionou desfavoravelmente à aprovação das contas em exame.

Tal posicionamento se deve ao fato de que, dentre os documentos inseridos nos autos como peça 14, enviados em resposta aos questionamentos formulados no instrumento da Análise Processual ANP-1ICE-3701/2012 (peça 12), não constam os Anexos 2, 6, 8 e 9 da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, nem a comprovação da publicação dos balanços de 2011 (apenas as publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, fls. 25-26).

Contudo, não obstante a falta dos documentos mencionados acima, a prestação de contas encontra-se dentro da regularidade, consoante os termos da reanálise da Equipe Técnica (ANC-1ICE-533/2013, peça 17) e do parecer emitido pela autoridade Auditora (peça 18).

É também constatável que o Legislativo Municipal cumpriu os limites constitucionais e

legais determinados para a realização de despesas, conforme os cálculos demonstrados nos autos pela equipe técnica da 1ª ICE (peça 17), nos termos seguintes:

> **a) Despesa total da Câmara Municipal** A despesa total do Poder Legislativo Municipal, realizada no exercício em exame, foi de R$ 1.085.421,04, representando o percentual de 7% das receitas determinadas, efetivamente realizadas no exercício anterior, comportando-se dentro do limite autorizado (até 7%);
>
> **b) Gasto com Pessoal** A despesa com a folha de pagamento de pessoal (incluídos os gastos com os subsídios de Vereadores) totalizou o montante de R$ 569.875,49, representando o percentual de 52,56% do duodécimo recebido no exercício, comportando-se dentro do limite autorizado pelas regras do art. 29-A, § 1°, da Constituição Federal (até 70%).

Finalmente, convém registrar, em relação à falta do parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno, que as justificativas apresentadas por meio do Ofício n. 134/ CMLG/GAB, de 10 de setembro de 2012 (peça 14), confirmam-se por meio da consulta ao sistema e-tce (Processo TC/9577/2015), visto que a prestação de contas do exercício financeiro de 2014 já se encontra instruída com o referido parecer.

Posto isso, entendo que a prestação de contas deva ser declarada "regular com ressalva", bastando, pois, a recomendação concernente aos questionamentos formulados pelo representante do Ministério Público de Contas (exigência prevista no Anexo I, Seção II, 3, 3.1, B.4 e B.8, da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011), visando evitar no futuro a reincidências das mesmas falhas.

Nesses termos, formulo meu voto nos sentidos de:

I - declarar regular com ressalva a prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Ladário, exercício financeiro de 2011, gestão do Sr. Mauro Botelho Rocha, CPF 379.135.651-87, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Presidente, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, 59, II, e § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─ dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência;

II - recomendar ao atual gestor da Câmara Municipal de Ladário, que se atenha com maior rigor e zelo às exigências regulamentares deste Tribunal, no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com todos os documentos, especialmente os mencionados neste voto, exigidos pelas regras da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011 (subitens B.4 e B.8 do item 3, 3.1 da Seção II do Anexo I), sob pena de declaração de irregularidade das prestações de contas e de sujeição às sanções cabíveis.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Substituto relator e proferida nos sentidos de:

I - declarar a regularidade e assim aprovar, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita no inciso seguinte, da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de

Ladário, exercício financeiro de 2011, gestão do Sr. Mauro Botelho Rocha, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Presidente, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─ dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência;

II - recomendar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Ladário, que observe com rigor as prescrições regulamentares, no sentido de que as vindouras prestações de contas sejam instruídas com todos os documentos exigidos, especialmente os mencionados nas razões do voto, consoante o disposto na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 23 de setembro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator